



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**

Vice-líder do PL

Apresentação: 17/06/2026 15:43:29.520 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 10090/2018

PRL n.1

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 10.090, DE 2018 (apensados: PL nº 908/2019 e PL nº 753/2022)

Altera a Lei n.º 13.146, de 06 de julho de 2015, que Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

Autores: Deputado OTAVIO LEITE e
Deputado EDUARDO BARBOSA

Relator: Deputado LAFAYETTE DE
ANDRADA

I - RELATÓRIO

O Projeto em análise, de autoria dos Deputados Otavio Leite e Eduardo Barbosa, objetiva alterar a Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015, conhecida como Estatuto da Pessoa com Deficiência, para adequar o texto da lei não apenas às necessidades das pessoas com deficiência que conduzem seus veículos, como também daquelas que necessitam ser transportadas em suas cadeiras de rodas.

O autor da proposta principal argumenta em sua justificção que “o atual texto da LBI, no parágrafo único do artigo 52, dispõe apenas sobre as adaptações necessárias aos veículos adaptados para condutores com deficiência, excluindo as pessoas que necessitam ser transportadas em suas cadeiras de rodas da fruição do direito de ir e vir”.

Ao Projeto principal foram apensados:





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**

Vice-líder do PL

- o PL nº 908/2019, de autoria do Deputado Amaro Neto, que altera o art. 51 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para dispor sobre a reserva de veículos para pessoas com deficiência nas frotas de táxi; e
- o PL nº 753/2022, de autoria do Deputado Paulo Vicente Caleffi, que altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que “institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência - Estatuto da Pessoa com Deficiência”, a fim de estabelecer o percentual de veículos adaptados para uso de pessoa com deficiência a ser adotado pelas empresas de transporte de fretamento e de turismo.

Os Projetos tramitam em regime ordinário (art. 151, III, RICD) e estão sujeitos à apreciação conclusiva pelas comissões (art. 24, II, RICD), tendo sido distribuído às Comissões de Viação e Transportes; de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Na Comissão de Viação e Transportes - CVT, os Projetos foram analisados quanto ao mérito e restou aprovado o relatório em 05/03/2026, pela rejeição do Projeto de Lei nº 908, de 2019, e pela aprovação dos Projetos de Lei nº 10.090, de 2018, e nº 753, de 2022, na forma do substitutivo.

Na Comissão Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência - CPD, foi acatado o parecer, em 09/04/2026, pela aprovação do PL 10.090/18, dos PLs 908/19 e 753/22, apensados, e do Substitutivo da Comissão de Viação e Transportes, com apresentação de novo substitutivo.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**

Vice-líder do PL

Vieram as propostas a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise exclusivamente quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e de técnica legislativa.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei em comento e seus apensados vêm a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise dos aspectos constitucional, jurídico e de técnica legislativa (nos termos do disposto no art. 54, inciso I, e art. 139, inciso II, “c”, RICD).

Em relação à constitucionalidade formal, analisamos os aspectos relacionados à competência legislativa, à legitimidade da iniciativa parlamentar e à adequação da espécie normativa.

Nesse sentido, as proposições não apresentam vícios. A matéria insere-se na competência legislativa privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte (art. 22, XI, CF/88) e na competência concorrente para legislar sobre a proteção e integração social das pessoas com deficiência (art. 24, XIV, CF/88).

Quanto à iniciativa, inexistente reserva em favor de outro Poder, sendo legítima a deflagração do processo legislativo por membro do Congresso Nacional. Portanto, é legítima a iniciativa parlamentar, prevista na regra geral do art. 61, *caput*, da CF/88.

Revela-se, ainda, adequada a veiculação da matéria por meio de lei ordinária, pois não há exigência constitucional de lei complementar ou outro veículo normativo para a disciplina do assunto.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**

Vice-líder do PL

No que diz respeito ao exame da constitucionalidade material, não vislumbramos qualquer ofensa aos princípios e preceitos inscritos na Lei Maior. Em verdade, as proposições vão ao encontro dos valores tutelados pela Constituição e pelas leis do Brasil, uma vez que guardam harmonia com o princípio da dignidade da pessoa humana e com o espírito do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), promovendo a acessibilidade e o direito fundamental à locomoção.

Importa destacar que havia na proposição principal (Projeto de Lei nº 10.090, de 2018) uma restrição da obrigação para somente municípios com população acima de cinquenta mil habitantes. Acertadamente, tanto o substitutivo da Comissão de Viação e Transportes, como o da Comissão Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, observaram que tal previsão resultaria em perda significativa dos direitos adquiridos pelas pessoas com deficiência com a edição da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), já que seriam privadas do exercício de suas condições de igualdade em municípios menores.

A Carta Magna é regida pelo princípio da vedação de retrocesso (ou proibição do retrocesso) que é uma garantia que impede o Estado de extinguir ou reduzir direitos fundamentais e sociais já conquistados. Ele exige que o legislador mantenha o “núcleo essencial” das conquistas, salvo se forem criadas medidas compensatórias equivalentes. Portanto, os cidadãos devem poder confiar na estabilidade das leis e dos direitos que o Estado já lhes garantiu.

Além disso, a dignidade da pessoa humana, fundamento da República Federativa do Brasil, disposto no art. 1º da Constituição, serve como barreira contra medidas legislativas ou administrativas arbitrárias que piorem a qualidade de vida da população.

A perda desse direito, o qual deve ser assegurado em todo território nacional e ao maior número de cidadãos que necessitem desse





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**

Vice-líder do PL

tratamento diferenciado, seria flagrantemente um retrocesso e uma afronta à dignidade da pessoa humana, corolários do nosso estado de bem-estar social.

Outra correção meritória que merece destaque nos substitutivos da CVT e da CPD foi a retirada da previsão do PL 908/2019 que dispunha que o Poder Municipal deveria garantir que ao menos três por cento das outorgas de táxis fossem destinadas para transporte de pessoas com deficiência que necessitem ser transportadas em suas cadeiras de rodas, ainda que, para isso, fossem necessárias outorgas a taxistas autônomos.

Entendemos, assim, que outra inconstitucionalidade material foi saneada, pois a previsão poderia ferir o pacto federativo, que se caracteriza por ser uma espécie de acordo constitucional que organiza o Estado brasileiro, dividindo competências políticas, administrativas e recursos financeiros entre a União, os estados, o Distrito Federal e os municípios. Seu principal objetivo é garantir a autonomia dos entes e a descentralização do poder com a repartição das competências, além de fomentar cooperação federativa.

Portanto, uma vez que os substitutivos aprovados nas Comissões de mérito não trouxeram as supramencionadas previsões, restaram corrigidas possíveis inconstitucionalidades materiais.

Quanto aos aspectos de juridicidade, também não há o que se opor. A edição da lei, *a priori*, harmoniza o ordenamento jurídico e corrige possíveis lacunas causadas pela falta de previsão legal. Os textos integram-se adequadamente ao ordenamento jurídico vigente, sem conflitos com normas de hierarquia superior. Portanto, a iniciativa revela-se também jurídica.

Finalmente, quanto à técnica legislativa, embora tenhamos observado que as redações foram feitas com clareza e precisão terminológica, em observância aos ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, temos ajustes formais a indicar no substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, comissão de maior mérito, para que





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**

Vice-líder do PL

o substitutivo que irá prevalecer esteja em total consonância com o que dispõe as previsões da boa técnica legislativa:

- 1) faltou uma linha pontilhada entre o *caput* e os incisos alterados do art. 3º, indicando que os incisos anteriores permanecem inalterados;
- 2) faltou fechar as aspas no final da linha pontilhada na alteração ao art. 46;
- 3) faltou abrir e fechar as aspas na alteração do art. 48, na do art. 49 e na do art. 51;
- 4) faltou abrir as aspas na alteração do art. 52 e elas foram fechadas erroneamente no final do §4º, quando deveriam ser ao final do §7º;
- 5) não há linha pontilhada após a alteração do art. 49 e nem após a do §7º do art. 52, por ausência de dispositivos posteriores;
- 6) por fim, a expressão “(NR)” não deve ser colocada em todos os dispositivos, estando equivocado o uso nas seguintes alterações: art. 46; art. 48; art. 49; *caput* e § 3º do art. 51 (devendo constar somente ao final do §4º); *caput*, §1º, §2º, §3º, §4º, §5º e §6º do art. 52 (devendo constar somente ao final do §7º);
- 7) as redações dadas aos incisos XVI e XVII do *caput* do art. 3º devem ser iniciadas com letra minúscula;
- 8) no §4º do art. 51, a expressão “art.” deve vir em letra minúscula e a expressão “desta Lei” em letra maiúscula”;
- 9) nos § 3º, § 5º, §6º e §7§ do art. 52, a palavra *caput* deve ser redigida em itálico.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**

Vice-líder do PL

Entretanto, entendemos que os mencionados ajustes, por sua natureza meramente formal, podem ser feitos por ocasião da elaboração da redação final, dispensando substitutivo desta CCJC.

Ante o exposto, manifestamo-nos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 10.090/18, dos PLs nº 908/19 e nº 753/22, apensados, e do substitutivo da Comissão de Viação e Transportes, na forma do substitutivo da Comissão Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, que saneia as inconstitucionalidades apontadas neste parecer.

Sala da Comissão, em 17 de junho de 2026.

Deputado LAFAYETTE DE ANDRADA
Relator

